

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:943

Considerando que, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, o desembaraço fiscal do plantas ou partes de plantas e de sementes pelas Alfândegas de Lisboa e Porto tem de ser precedido de exame por peritos agrónomos delegados do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida para ser verificado se estão isentas de doença;

Atendendo a que pela portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, foi determinado que os engenheiros agrónomos em serviço oficial na Ilha da Madeira e no arquipélago dos Açores, e, na sua falta ou impedimento legal, os regentes agrícolas, sejam, para efeito do referido exame, os delegados do referido Laboratório;

Considerando que, por despachos dos Ministros da Agricultura e das Finanças, respectivamente de 11 de Março e 1 de Novembro de 1926, foi fixado em 10\$ o emolumento a que têm direito os referidos peritos por cada exame em que intervenham, nos termos do artigo 18.º do citado decreto n.º 10:349, o que não permite remunerar os peritos que, nas alfândegas insulares, efectuam esses exames;

Reconhecendo-se a necessidade de pagar também tais emolumentos aos que, nas alfândegas insulares, intervenham nos exames de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 10\$ o emolumento a cobrar dos interessados por cada exame de plantas, partes de plantas e sementes que os peritos agrónomos efectuarem nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes, nos termos do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, e da portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, que tornou extensiva às ilhas adjacentes a doutrina desse decreto.

§ único. O emolumento pertence, por inteiro, ao perito que tiver efectuado o exame.

Art. 2.º Aos peritos que, nas alfândegas insulares, efectuaram os exames de plantas, partes de plantas e sementes, nos termos da portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, serão pagos os emolumentos já cobrados pelos exames em que intervieram anteriormente à publicação deste decreto.

§ 1.º Os emolumentos de que trata este artigo que digam respeito ao ano económico de 1931-1932, quer liquidados quer a liquidar, serão pagos pela verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas — Serviço interno», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abono para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Para pagamento dos emolumentos aos peritos agrónomos, nos termos do despacho de 11 de Março de 1926 (artigo 18.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

§ 2.º Os emolumentos a que se refere este artigo relativos a anos económicos anteriores ao de 1931-1932 e ainda por pagar serão satisfeitos pela verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do mesmo orça-

mento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

§ 3.º Ficam devidamente regularizados e legalizados quaisquer pagamentos de emolumentos de que este artigo trata, porventura já efectuados, em conta dos orçamentos do Ministério das Finanças, nos anos económicos anteriores ao de 1931-1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Decreto n.º 20:944

Considerando que no artigo 84.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, se previu a publicação do regulamento das associações de socorros mútuos e dos modelos que deveriam servir de base à respectiva escrita;

Atendendo a que a experiência mutualista no tempo decorrido desde então levou a admitir correcções, ainda que de somenos importância, na legislação vigente, e a adoptar normas reguladoras de algumas questões que naquele decreto não tinham sido consideradas nem resolvidas;

Visto a conveniência de reunir num só diploma os princípios fundamentais da organização o exercício das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões, consignados nos decretos n.ºs 5:638, 12:303, 19:093 e 19:281, com as necessárias disposições de natureza regulamentar e as normas técnicas que devem ser observadas para garantia da vida dos organismos mutualistas e inteira salvaguarda dos interesses dos beneficiários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das associações mutualistas que fica fazendo parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.